

---

## NOTA PÚBLICA DE URGÊNCIA

### CONFINAMENTO ILEGAL DE 118 NACIONAIS HAITIANOS NA AERONAVE — AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

*Campinas/SP — 12 de março de 2026*

---

#### I. DOS FATOS

Na manhã de 12 de março de 2026, 120 nacionais do Haiti desembarcaram regularmente no Aeroporto Internacional de Viracopos, procedentes de Porto Príncipe, a bordo de aeronave da companhia Aviación Tecnológica S.A. (AVIATSA). Dentre eles, 118 passageiros foram impedidos de desembarcar por determinação da Polícia Federal e permanecem, até o momento desta nota, confinados dentro da aeronave.

Entre os passageiros confinados há pessoas com condições médicas preexistentes - notadamente portadores de asma -, crianças detentoras de visto de reunião familiar regularmente expedido por autoridade consular brasileira, e pessoas que manifestaram intenção de solicitar refúgio ou proteção migratória em território nacional. Todas se encontram há horas na aeronave, sem acesso adequado a água, alimentação ou assistência médica.

Advogados de direitos humanos que se encontravam no aeroporto para prestar assistência jurídica aos passageiros foram impedidos de acessá-los. A companhia aérea confirmou operar o voo em conformidade com as normas da aviação civil internacional, transportando passageiros com passaportes válidos.

#### II. DO DIREITO APLICÁVEL

##### II.1 — Direito de solicitar refúgio e princípio do non-refoulement

O artigo 4º da Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio) garante a qualquer pessoa que manifeste, de qualquer forma, a intenção de solicitar refúgio em território brasileiro o direito de permanecer no país até a conclusão do procedimento correspondente. O artigo 33 da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o artigo 7º da própria Lei nº 9.474/1997 consagram o princípio do *non-refoulement*. Nenhuma pessoa pode ser devolvida a território onde sua vida ou integridade física estejam ameaçadas. O Haiti figura atualmente em situação de grave instabilidade institucional, violência generalizada e crise humanitária reconhecida por órgãos das Nações Unidas.

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), aplicável ao Brasil como diretriz interpretativa, estende a proteção a pessoas que fogem de violência generalizada, violações maciças de direitos humanos e perturbação grave da ordem pública - situação que descreve, com precisão, o contexto haitiano atual.



## **II.2 — Direito ao desembarque e ao procedimento migratório**

O artigo 26 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que a inadmissão somente pode ocorrer após a regular verificação documental e mediante procedimento formal. A manutenção forçada de pessoas dentro de aeronave, sem instauração de qualquer procedimento administrativo, sem notificação dos interessados e sem acesso à defesa, não constitui "controle migratório" — constitui detenção arbitrária. O artigo 123 do Decreto nº 9.199/2017 não autoriza a criação de espaços de facto privados de direitos, nas quais nenhum regime jurídico de proteção seja aplicável.

## **II.3 — Crianças com visto de reunião familiar**

Os menores de 18 anos que se encontram entre os passageiros e que são portadores de visto de reunião familiar regularmente expedido por autoridade consular brasileira possuem título de entrada válido. Impedir seu ingresso no território nacional é ato ilegal, independentemente de qualquer debate sobre os demais passageiros. O artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990, impõe que o interesse superior da criança seja consideração primordial em qualquer ação concernente a menores. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) garante à criança proteção integral com absoluta prioridade. O confinamento de crianças em aeronave, sem acesso a condições mínimas de dignidade, viola simultaneamente a legislação nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## **II.4 — Direito à assistência jurídica e ao contraditório**

O artigo 37 da Lei nº 13.445/2017 assegura ao migrante o direito de ser informado sobre sua situação, de ter acesso a advogado e de ter garantido o contraditório em qualquer procedimento que afete seus direitos. O artigo 5º, LV, da Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa a todos, sem distinção de nacionalidade. O impedimento físico do acesso de advogados aos passageiros confinados - independentemente de qualquer discussão sobre o mérito da situação migratória - representa violação direta e insanável da Constituição e da legislação infraconstitucional.

## **II.5 — Direito à saúde, alimentação e dignidade**

O artigo 3º da Lei nº 13.445/2017 elenca a dignidade da pessoa humana, a não-discriminação e a proteção integral como princípios que regem a política migratória brasileira. O artigo 30 da mesma lei garante ao migrante o acesso a serviços de saúde. A manutenção de pessoas com asma e outras condições médicas em aeronave sem ventilação adequada, sem água suficiente e sem alimentação, por período superior ao mínimo aceitável, é situação de risco de vida, não uma medida administrativa. O artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) proíbe a privação arbitrária de liberdade, e o artigo 5º proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

## **II.6 — Notificação ao ACNUR e à Defensoria Pública**

O artigo 11 da Lei nº 9.474/1997 determina que, havendo solicitação de refúgio, o CONARE e o ACNUR devem ser imediatamente notificados. A Defensoria Pública da União, nos termos de suas atribuições constitucionais (art. 134 da CF/88), detém legitimidade para atuação em favor das pessoas aqui referidas.



### III. DOS REQUERIMENTOS IMEDIATOS

Com fundamento no exposto, a Advogados Sem Fronteiras - ASF Brasil requer, com caráter de urgência e sem demora, o seguinte:

1. **Desembarque imediato e incondicional** de todos os 118 passageiros retidos, para que possam exercer os direitos que lhes são assegurados pela legislação brasileira e pelo direito internacional, incluindo o direito de solicitar refúgio (art. 4º, Lei nº 9.474/1997);
2. **Entrada imediata no território nacional** dos menores de 18 anos portadores de visto de reunião familiar, cujo título de entrada é válido e cuja retenção não possui fundamento legal de qualquer natureza;
3. **Acesso imediato dos advogados** presentes no aeroporto aos seus clientes e a quaisquer passageiros que solicitem assistência jurídica, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.445/2017 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
4. **Assistência médica de emergência** a todos os passageiros que apresentem sintomas ou condições médicas, em especial aos portadores de asma, com provisão imediata de medicação, água e alimentação, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.445/2017 e do art. 5º, III, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
5. **Instauração imediata do procedimento de identificação de solicitantes de refúgio** perante o CONARE, com notificação do ACNUR (art. 11, Lei nº 9.474/1997), assegurando a cada passageiro a possibilidade de manifestar sua intenção de solicitar refúgio ou proteção migratória;
6. **Garantia expressa de não-devolução** (non-refoulement) de qualquer passageiro ao Haiti ou a terceiro país sem o devido processo legal, nos termos do art. 33 da Convenção de 1951 e do art. 7º da Lei nº 9.474/1997;
7. **Comunicação imediata à Defensoria Pública da União** para que assuma o patrocínio jurídico de quaisquer passageiros que se encontrem sem representação legal;
8. **Notificação ao Ministério das Relações Exteriores, à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público Federal** acerca dos fatos narrados nesta nota, para que adotem as providências que entendam cabíveis no âmbito de suas competências.

### IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS

A ASF Brasil informa que está avaliando, de acordo com os desdobramentos, o ajuizamento de ação de habeas corpus coletivo em favor dos passageiros retidos, bem como a representação perante o sistema interamericano de direitos humanos - incluindo solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos -, caso a situação não seja revertida imediatamente.



ADVOGADOS  
SEM FRONTEIRAS  
PROTAGONISTAS DE UM MUNDO MAIS JUSTO



A conduta da Polícia Federal tal como descrita nesta nota poderá configurar, dependendo da instrução dos fatos, restrição ilegal de liberdade (art. 148 do Código Penal), abuso de autoridade nos termos da Lei nº 13.869/2019 e violação de tratado internacional, com as repercussões funcionais, administrativas e penais correspondentes.

## V. POSIÇÃO INSTITUCIONAL

A Advogados Sem Fronteiras — ASF Brasil reconhece a competência soberana do Estado brasileiro para exercer controle migratório. Não é disso que se trata. O que esta nota documenta é a opção por uma modalidade de exercício desse controle que prive seres humanos de qualquer regime jurídico de proteção, mantendo-os suspensos em um limbo deliberadamente criado para que nenhum direito possa ser exercido.

O Brasil é signatário da Convenção de 1951, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Declaração de Cartagena. Não há interpretação possível dessas obrigações que autorize o confinamento prolongado, sem água e sem assistência jurídica, de cento e dezoito pessoas — incluindo crianças com visto válido e portadores de condições médicas — dentro de uma aeronave, como instrumento de dissuasão migratória.

**Esta nota tem caráter público e será encaminhada ao ACNUR, à Defensoria Pública da União, ao Ministério Público Federal, à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, ao Ministério das Relações Exteriores e às organizações internacionais de direitos humanos pertinentes.**

Campinas/SP, 12 de março de 2026

**Jean Carbonera**

Presidente - Advogados Sem Fronteiras (ASF Brasil)

*A proteção internacional não é uma concessão. É uma obrigação.*